

**DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DE MANUEL JORGE PEREIRA DOS ANJOS
CONTRA A TVI**

(Aprovada em reunião plenária de 10 de Setembro de 2003)

I.

1. Manuel Jorge Pereira dos Anjos queixou-se da TVI à AACS, no dia 18 de Julho passado, por esta não lhe ter enviado até àquela data uma cassette, que ele solicitara, «referente a uma notícia divulgada no “JORNAL NACIONAL” do dia 6 de Junho, cujo título põe em causa a (sua) honra, pois no desenvolvimento dela, é indicado o (seu) nome». E pedia uma intervenção da AACS «junto daquele órgão informativo para que o pedido seja satisfeito com toda a urgência».
2. À sua carta, o queixoso juntava cópia da carta por ele enviada à TVI no dia 30 de Junho, requerendo o envio daquela cassette.
3. Transmitida esta queixa à TVI no dia 24 de Julho, com o pedido de que informasse esta AA do que, sobre o assunto, julgasse conveniente, aquele operador televisivo comunicou, a 7 de Agosto, que, «após receber, em 03/07/2003, a missiva do cidadão supra citado, informou-o de que só poderia satisfazer o pedido se o mesmo se enquadrasse no exercício do direito de resposta ou rectificação que, na altura do pedido, se encontrava já caducado, pois entre a data de emissão da notícia, 06/06, e o do pedido, 30/06, já tinham mediado mais de 20 dias».
4. Acrescentava a TVI que, «não se enquadrando o pedido no âmbito da Lei da Televisão é determinação da TVI só fornecer cópias das suas emissões quando forem ordenadas pelas entidades administrativas ou judiciais competentes». E concluía «não existir qualquer fundamento para a queixa em análise».
5. A AACS remeteu ao queixoso cópia desta carta no dia 13 de Agosto. Este, inconformado com a resposta da TVI, voltou a dirigir-se à AACS, salientando «várias irregularidades». A saber:
 - a) A sua carta não fora recebida em 03/07/2003, mas sim em 01/03/2003;
 - b) Não recebera da TVI qualquer resposta, por carta ou por telefone, à carta que lhe dirigira e apenas, num dos diversos telefonemas que efectuara antes do envio da carta, lhe fora perguntado se queria exercer o direito de resposta, tendo ele respondido que pretendia analisar a notícia e depois tomar uma decisão, até porque fora apanhado de surpresa;
 - c) A notícia fora no dia 06/06/2003 e a sua carta tinha a data de 30/06/2003, pelo que considerava não estarem ultrapassados os vinte dias, «não contando com os vários pedidos telefónicos anteriores efectuados».

II.

6. O queixoso, referido numa notícia da TVI sobre «procuradores burlões», é manifestamente titular de um direito de resposta, que a Lei da Televisão reconhece a «qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, que tiver sido objecto em emissões televisivas de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome» (artº 53º, nº 1).
7. Mas é evidente que, sendo instrumental, o direito ao visionamento não subsiste quando o direito de resposta se extingue. Ora, nos termos da Lei de Televisão, o direito de resposta deve ser exercido nos vinte dias seguintes à emissão (artº 55º, nº 1). Ultrapassado este prazo, o titular do direito de resposta deixa de ter esse direito, perde a sua titularidade. E, perdendo-a, perde também o direito ao visionamento, a possibilidade de o exercer.
8. Ora, a carta que o queixoso dirigiu à TVI, no exercício do seu direito ao visionamento, tem a data de 30 de Junho e foi recebida pelo operador a 3 de Julho (ou a 1 de Julho, pouco importa para o caso). Nessa data, já não podia exercer o direito de resposta – e já não tinha portanto direito ao visionamento.
9. É verdade que o queixoso alega ter feito anteriormente vários telefonemas a pedir a cassete e a TVI não desmente tê-los recebido. Mas não foi produzida prova de que os telefonemas tenham sido feitos.

III.

10. Nessa conformidade, a AACCS, tendo apreciado a queixa de Manuel Jorge Pereira dos Anjos contra a TVI, delibera arquivá-la, atento o disposto no nº 1 do artº 55 da Lei da Televisão.
11. Não obstante, a AACCS chama a atenção da TVI para o facto da lei conferir o direito ao visionamento ao titular do direito de resposta, independentemente do exercício concreto desse direito. Não pode por isso a TVI, nem qualquer outro operador televisivo, recusar o direito ao visionamento a quem for titular do direito de resposta, ainda que não declare previamente estar, disposto a exercê-lo, bastando que refira que o seu pedido de visionamento está relacionado com o direito de resposta de que é titular.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de João Amaral (Relator), José Garibaldi (Vice-Presidente), Artur Portela, Joel Frederico da Silveira, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 10 de Setembro de 2003

O Vice-Presidente


José Garibaldi